



Prefeitura Municipal de Ipauimir  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



**Junto aos autos JULGAMENTO INDEFERINDO recurso interposto pela empresa CARIRI COMERCIAL DE MOTOS LTDA referentes ao Pregão Eletrônico nº 2021.08.31.1.**

**Ipauimir/CE, 27 de Setembro de 2021.**

  
**José Jonas Bezerra Leite**  
**Pregoeiro Oficial do Município**



# RE: Recurso Pregão Eletrônico Nº nº 2021.08.31.1

LICITAÇÃO IPAUMIRIM

Seg, 27/09/2021 10:47

Para: Marcelo Lins

RESPOSTA AO RECURSO...

782 KB

**De:** Marcelo Lins <licitacao@grupolinhares.com.br>

**Enviado:** quinta-feira, 16 de setembro de 2021 13:14

**Para:** licitacaoipaumirim2021@hotmail.com <licitacaoipaumirim2021@hotmail.com>

**Assunto:** Recurso Pregão Eletrônico Nº nº 2021.08.31.1

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA PRIMEIRO CLASSIFICADA OFERECEU UM OBJETO QUE NÃO ATENDE AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

Emanoela Saldanha Tabosa  
85.989238591

Responder Encaminhar



PROCESSO REF. PREGÃO ELETRÔNICO N. 2021.08.31.1

**Recorrente:** CARIRI COMERCIAL DE MOTOS LTDA

**Recorrido:** EQUIPE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE

**OBJETO:** *Aquisição de 03 (três) veículos novos, 0 (zero) km, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias de Finanças e Saúde do Município de Ipauimirim/CE.*

**TRATA-SE de RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento de propostas de preços referente ao certame do **PREGÃO ELETRÔNICO** acima mencionada, apresentada as **razões do recurso**, pela empresa **CARIRI COMERCIAL DE MOTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.256.867/00015-57, com endereço Avenida Nogueira Acioly, 930, Centro, Icó/CE, CEP: 64.430-000, representado no ato por EMANOELA SALDANHA TABOSA, não sendo apresentadas **contrarrazões recursais**, passando, portanto a explanar o alegado a seguir.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo o art. artigo 44 do Decreto n. 10.024/19, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado



da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: No ato da sessão pública do certame, na modalidade eletrônica conforme edital convocatório, fora manifestado o interesse dentro do prazo pela recorrente, e fora realizado o envio das razões recursais, portanto apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, assim como as contrarrazões apresentadas dentro do prazo legal.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer Licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja de forma imediata em campo próprio e que sejam encaminhadas as razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, conforme o item 17 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Equipe de Pregão.



## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A impetrante apresentou recurso, por motivo de considerar que o modelo da motocicleta da arrematante não atende as especificações do Edital, sob o seguinte argumento:

Vejam os:

*"notável é o destaque de que, em conformidade com o manual do veículo apresentado pela própria empresa primeiro classificada, informa que o descritivo técnico do veículo não atende ao termo de edital."*

Diante o exposto, busca com o presente recurso, que seja desclassificada a proposta da empresa arrematante por considerar que o veículo/motocicleta ofertado não atende as especificações do Termo de Referência, devendo, portanto, ser convocada a segunda colocada de acordo com os argumentos apresentados.

## 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO (RAZÕES E CONTRARRAZÕES)

### 3.1 – DA FASE DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA – ANÁLISE DO PRODUTO NO ATO DA ENTREGA – CONFORMIDADE COM OS TERMOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

As razões apresentadas buscam a desclassificação da proposta do licitante arrematante pelos motivos acima expostos, considerando que o pregoeiro oficial deve considerar que o veículo/motocicleta apresentada não atende ao termo de edital.

Contudo, a análise da fase de classificação de propostas de preços deve ser feita no sentido de verificação se está em conformidade com o termo de referência, no



tocante aos seus valores unitários e totais, assim como quantidade e descrição do item ora licitado, restando impróprio o julgamento nesta fase do produto da empresa arrematante quanto a sua qualidade e/ou correspondência ao descrito em sua proposta escrita, pois torna impossível esta verificação sem ter acesso ao item propriamente dito.

Portanto, esta, verificação do item constante no veículo/motocicleta a ser adquirido, fica a cargo da unidade gestora que contratar a empresa, mais especificamente no ato da entrega e conferência deste, podendo este vir a atender as especificações propostas e ser recebido pelo contratante, ou não corresponder às especificações e consequentemente não ser recebido.

Destarte, deve ser considerado que a contratante se resguarda o direito, previsto na minuta contratual (Anexo IV) no item 5.5.1, que dispõe sobre o recebimento provisório do objeto contratado para posterior recepção definitiva, justamente para que se possa auferir o atendimento às especificações pretendidas.

Isto posto, salienta-se ainda que caso a empresa arrematante tenha proposto veículo/motocicleta divergente do que se pretende efetivamente entregar, conforme sua proposta consolidada, estará sujeita às penalidades previstas no Edital convocatório, mais precisamente na cláusula décima no item 10.2 da Minuta do Contrato (Anexo IV), que dispõe sobre o descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas na licitação.

Logo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo próprio da fase de classificação das propostas de preços dos arrematantes a verificação do objeto do vencedor ou mesmo as condições previstas para a fase de recebimento do veículo.

#### 4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso



Prefeitura Municipal de Ipauimir  
Governo Municipal

CNPJ nº 07.520.141/0001-84



administrativo, por considerar o instrumento Tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do alegado nas razões recursais, e **mantenho o julgamento da Equipe de Pregão junto à fase de análise das propostas de preços, permanecendo os termos do julgamento inalterados, e a empresa arrematante CLASSIFICADA**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Ipauimir/CE, 27 de setembro de 2021.

*José Adail Trigueiro Júnior*

José Adail Trigueiro Júnior  
Ordenador de Despesas  
Secretaria Municipal de Finanças

*[Signature]*

Laura Tereza Dantas Nóbrega Nery  
Ordenadora de Despesas  
Secretaria Municipal de Saúde

*[Signature]*

José Jonas Bezerra Leite  
Presidente da Comissão Permanente de  
Licitação

*[Signature]*

Silvio Alexandre Carvalho de Melo  
OAB/CE N. 37.829  
Assessor Jurídico